



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 973/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 43582/2025

Autoria: Vereadora Dra. Mara.

EMENTA: "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O CADASTRO MUNICIPAL DE CONDENADOS POR CRIMES DE ESTUPRO E POR CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa instituir cadastro municipal de condenados por crimes de estupro e por crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo declarado de subsidiar a formulação de políticas públicas de proteção e prevenção.

O cadastro proposto é de caráter sigiloso e de uso restrito aos órgãos municipais, sendo vedada a divulgação pública de dados que permitam a identificação das vítimas.

Consta, na justificativa do projeto que este se fundamenta no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e no artigo 226, § 8º, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Eis o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Data máxima vênia, à estimada intenção externada no pretenso diploma, resta inequívoca a patente inconstitucionalidade formal orgânica da propositura, por dispor de tema com reserva de competência aos Entes com incumbência legislativa e administrativa para dispor sobre segurança pública, quais sejam **Estados-membros e União**.

Nesse espectro, imprescindível invocar os fundamentos do recente **Acórdão da ADI 6.620/MT**, que por aduzir que a edição de lei disposta sobre tal cadastro se justifica pela competência dos Estados para legislar sobre Segurança Pública, exclui residualmente a competência municipal. Na decisão, o STF reconheceu a competência dos Estados-membros para criar cadastros de condenados no âmbito de suas atribuições concorrentes em matéria de segurança pública (art. 24, CF), sem estender tal possibilidade aos Municípios, cuja competência é restrita a assuntos de interesse local (art. 30, I, CF).



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Eis o trecho do julgado, que, ao dispor sobre lei com o mesmo objeto, editada pelo Estado de Mato Grosso, assevera que esta foi legitimada pelas competências constitucionais comuns e concorrentes, relativas à segurança pública:

Desse modo, a providência normativa veiculada em mencionado diploma estadual também cuida, essencialmente, de cautela claramente relacionada à segurança da população mato-grossense, como medida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas (art. 144 da CF), no particular, das mulheres, responsabilidade a encargo de todos os entes federativos. Considero, assim, que as Leis Estaduais 10.315/2015 e 10.915/2019 disciplinam matéria relativa à segurança pública, de competência legislativa concorrente, a partir da leitura conjunta dos arts. 24, XI; 125, § 1º; 128, § 5º; e 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Nessa linha, resta nítido que tais matérias possuem natureza supralocal e estão vinculadas ao sistema de segurança pública e justiça criminal, cuja organização é atribuição dos Estados e da União, nos termos dos arts. 144 e 21, XI, XIV e XVI, da CF.

Nessa linha, é certo que, considerando que a atuação em segurança pública dos Municípios é residual, precipuamente na defesa de seu patrimônio e/ou serviços prestados nos limites da urbe com normas de funcionamento dispostas pelos diplomas edilícios, é certo que a matéria em análise, **tratando de tema próprio dos órgãos policiais de segurança pública**, bem como ao exercício da jurisdição penal, completamente afastadas das atribuições do Município, resta desatendido o critério de predominância do interesse que preenche a competência suplementar do Município para dispor sobre assunto de interesse predominantemente local.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura exorbita a competência legislativa do Município, caracterizando constitucionalidade formal e material.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

A propositura, embora estimada, trata de assunto que não é de interesse predominantemente local, pois versa sobre matéria afeta à segurança pública que, conforme a interpretação externada na retro mencionada ADI 6620 e no sistema de regras





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

constitucionais, é de competência dos Estados e da União.

Nessa linha, por não incumbir ao Município imiscuir-se em temas que transcendam seu interesse local, o projeto resulta em inconstitucionalidade formal orgânica, merecendo rejeição, posto que, em sede de controle prévio político de constitucionalidade, protege-se o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, por meio da extirpação dos projetos de conteúdo flagrantemente inconstitucional.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **548F9B4A534847896BF05DF205FEF43D9A1B41E5A630D30C88EEDAB32153A0F3**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.